ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001625-18.2022.8.24.0018/SC

AUTOR: ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de recuperação judicial ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO CHAPECOENSE DE FUTEBOL**, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, que se encontra em fase de execução do plano e aproxima-se do término do biênio de fiscalização previsto no art. 61 da LREF.

Após o deferimento da proposta de quitação antecipada dos créditos com deságio, apresentado pela recuperanda (evento 3913, DOC1), foram fixadas diretrizes claras quanto à ampla divulgação da proposta, publicação de edital com prazo de 30 dias, análise das manifestações de adesão e apresentação do quadro geral de credores atualizado pela administradora judicial, com separação entre os credores aderentes e os que optassem pela manutenção das condições do plano homologado.

Não obstante as determinações expressas e sucessivas intimações, a auxiliar do juízo deixou de cumprir, de forma tempestiva e integral, as obrigações que lhe incumbiam, sendo necessária a reiteração das ordens e, agora, o aprofundamento do controle judicial, à luz dos eventos subsequentes.

1. DA PROPOSTA DE ADESÃO VOLUNTÁRIA À QUITAÇÃO ANTECIPADA DOS CRÉDITOS CONCURSAIS E DA OMISSÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Por meio de decisão proferida no evento 3913, DOC1, este Juízo deferiu o pedido da recuperanda Associação Chapecoense de Futebol para oferecer aos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial a possibilidade de quitação antecipada dos saldos remanescentes de seus créditos, com deságio de 70%, assegurando-se, contudo, a preservação integral das condições originalmente previstas no plano homologado para os credores que optassem por não aderir à proposta.

Para garantir a transparência do procedimento e o respeito à paridade de tratamento, determinou-se:

(i) a publicação de edital com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos credores;

(ii) a ampla divulgação da proposta em dois veículos de comunicação de circulação nacional e no sítio eletrônico oficial da recuperanda;

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

(iii) a indicação, pela administradora judicial, dos canais específicos de recebimento das manifestações (e-mail e aplicativo de mensagens); e

(iv) a apresentação, pela auxiliar do juízo, do quadro geral de credores atualizado, com separação entre os aderentes à proposta e os não aderentes, para posterior manifestação da recuperanda e do Ministério Público.

O edital foi publicado em 13/03/2025 (evento 3928, EXTRATOEDIT1), e, embora a recuperanda tenha comprovado o cumprimento do dever de divulgação (evento 3937, DOC1), a administradora judicial deixou de observar, de forma tempestiva e adequada, o comando contido no item 4 da decisão de evento 3913.

Em razão dessa omissão, foi novamente intimada no evento 3946, DOC1. Apresentou, apenas posteriormente, o quadro geral de credores atualizado até 27/05/2025 (evento 3955, DOC2), a lista de credores com valores pendentes (evento 3955, DOC3) e a relação de credores que teriam aderido à proposta de pagamento antecipado (evento 3955, DOC4).

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Pois bem. Publicado o Edital, os Credores que mantiveram contato com esta Administradora via e-mail ou aplicativo WhatsApp manifestando o seu interesse em aderir à proposta apresentada pela Recuperanda foram os seguintes:

1	GSS Sports Comunicação
2	Guadagno Sports
3	Anselmo Ramon Herculano
4	TFM Agency Marketing Esportivo Ltda.
5	ARH Serviços Ltda.
6	Red Bull Bragantino
7	Sicoob

Posteriormente, em reunião com o Jurídico do Clube, os Responsáveis pelos pagamentos e os Advogados da Recuperação, foi noticiado que os seguintes Credores lhes procuraram manifestando o interesse à adesão:

1	Elicarlos Souza Santos
2	Helio Hermito Zampier Neto
3	Jakson Ragnar Follmann ME
4	Associação Chapecoense de Voleibol
5	Associação Força Chape Reconstrução
6	Associação Pró-Vôlei
7	Centro De Integração Empresa-Escola do Estado de Santa Catarina – CIEE SC
8	Migoma Transportes e Locadora de Veículos Eireli
9	Sesi Departamento Regional do Estado de Santa Catarina
10	Alcenir Vianei Moretto
11	BS Áudio Eventos Ltda. EPP
12	Jorge Pedroso De Marins ME
13	Mgb Serviços De Saúde Ltda.
14	Radatur Transportes Eireli
15	Toderati E Bordignon Advogados e Associados
16	Inviolável Monitoramento Santa Catarina Ltda.
17	Inviolável Segurança 24 Horas Ltda.
18	Mhnet Telecomunicações Eireli
19	Secea Contabilidade S/S

Contudo, a análise do material apresentado revela inconsistências relevantes, tanto de ordem formal quanto material, o que compromete a confiabilidade das informações submetidas ao juízo.

A título exemplificativo, a credora Unimed Chapecó comunicou sua adesão à proposta em 09/04/2025, conforme consta no e-mail juntado no evento 3959, DOC1, mas não foi incluída na relação oficial de aderentes apresentada pela administradora judicial em 27/05/2025.

Além disso, a própria recuperanda, em manifestação apresentada no evento 3962, DOC1, afirmou que diversos outros credores manifestaram sua adesão diretamente ao Clube, firmaram termos individuais e já receberam os pagamentos, os quais teriam sido comunicados à auxiliar do juízo, sem, no entanto, constar das listagens formais.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Verifica-se, ainda, da manifestação anterior da própria administradora judicial (evento 3921, DOC1), que os canais indicados para recebimento das manifestações foram o e-mail socreppa@socreppa.adv.br e o aplicativo WhatsApp, circunstância que sugere a possibilidade de comunicações válidas não terem sido adequadamente registradas ou processadas, especialmente diante do número expressivo de adesões e da informalidade dos meios utilizados.

Ainda que parte dos credores tenha logrado formalizar sua adesão por vias alternativas, a atuação deficiente da administradora judicial compromete gravemente a consolidação das informações, o controle da regularidade dos pagamentos e, em última análise, o próprio cumprimento do plano homologado, na medida em que obsta a verificação segura da efetiva quitação dos créditos e o atingimento dos marcos necessários à extinção da recuperação judicial.

Com efeito, o descumprimento do dever funcional de receber, processar e consolidar de forma transparente e tempestiva os dados submetidos ao seu controle não apenas fragiliza a supervisão judicial da execução do plano, como também retarda o pagamento a credores que, embora tenham aderido à proposta, não foram corretamente identificados, além de impedir que se ateste o adimplemento das obrigações essenciais ao encerramento do processo, nos moldes do art. 63 da Lei nº 11.101/2005.

A omissão na fiscalização e no tratamento das manifestações recebidas compromete a regularidade da execução do plano e fragiliza a segurança jurídica do procedimento, o que se agrava diante da condução paralela das tratativas pela própria recuperanda, sem intermediação ou conferência efetiva da auxiliar do juízo.

A situação evidencia um descompasso entre a atuação que se espera da administradora judicial — como figura central na supervisão do procedimento — e sua efetiva participação na presente fase, revelando ineficiência operacional, ausência de controle, e falha grave na interlocução com as recuperandas, credores e com o juízo.

Tais deficiências não se apresentam de forma isolada: conforme consta nos autos do processo de falência n. 0307055-36.2018.8.24.0039, a mesma administradora judicial foi substituída por decisão deste Juízo, diante de reiterada omissão e conduta incompatível com os deveres estabelecidos nos arts. 22 e 24 da Lei n. 11.101/2005. Os elementos constantes deste processo indicam a repetição de um padrão de inércia, descumprimento de comandos judiciais e falhas na transparência exigida para o adequado desempenho da função.

Diante desse cenário, **ACOLHO** a promoção do Ministério Público apresentada no evento 3967, DOC1 e **DETERMINO** a instauração de incidente de destituição da Sra. Carmen Schafauser do encargo de administradora judicial, nos termos do art. 31 da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, **INTIME-SE** a administradora judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente prestação de contas detalhada, contendo, no mínimo:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

a) Justificativa para a ausência de inclusão da credora Unimed Chapecó no rol de aderentes, conforme evento 3959, procedendo à retificação imediata da omissão;

b) Esclarecimento técnico e objetivo acerca de outras eventuais manifestações tempestivas que não tenham sido consideradas, indicando medidas para correção;

c) Relatório consolidado de todas as comunicações recebidas, por qualquer canal — e-mail, WhatsApp, petições — inclusive aquelas tidas como incompletas ou pendentes de análise;

FIXO, ainda, a suspensão de quaisquer novos pagamentos à administradora judicial substituída até o julgamento das contas, e limito sua remuneração ao montante equivalente a 2% dos créditos submetidos à recuperação ou ao valor já recebido, o que for menor, vedada, por ora, qualquer complementação.

2. DA NOMEAÇÃO DA NOVA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em cumprimento à decisão proferida no evento 3964, DESPADEC1, e com vistas à regularização do feito, NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO, como Administradora Judicial a sociedade **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS**, CNPJ: 04.619.203/0001-11, responsável técnica: **DANIELA FABRO**, inscrita na OAB/RS sob o n.º 115.366, com endereço profissional na Rua Padre Chagas, n.º 79, sala 701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, telefones (51) 3010-5050 e (51) 99305-0115, e-mail: admjud@scalzilli.com.br, site: **www.scalzilliaj.com.br**.

INTIME-SE, com urgência, a Administradora Judicial ora nomeada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se sobre o aceite do encargo, e, em caso afirmativo, proceda à assinatura do respectivo termo de compromisso, nos termos do art. 33 da Lei n.º 11.101/2005.

No mais, **CUMPRAM-SE** os exatos termos da decisão de substituição proferida no evento 3964, DESPADEC1.

3. DECURSO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL (ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005)

Constata-se dos autos que a recuperação judicial da **ASSOCIACAO CHAPECOENSE DE FUTEBOL EM RECUPERACAO JUDICIAL** foi regularmente concedida por decisão datada de **28/04/2023** (evento 1760, DOC1), nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Nos moldes do caput do art. 61 da referida norma, o devedor poderá permanecer em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano com vencimento no prazo de até dois anos após a concessão da recuperação judicial, independentemente de eventual período de carência. Trata-se do chamado **período bienal de**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

fiscalização judicial, findo o qual é cabível a análise sobre a possibilidade de extinção do processo, desde que constatado o cumprimento integral das obrigações exigíveis nesse intervalo temporal.

Considerando que o referido biênio expirou em **28/04/2025**, impõe-se a verificação do adimplemento das obrigações previstas no plano com vencimento até essa data, bem como da regularidade da execução em seus aspectos material e formal.

Contudo, as deficiências identificadas na atuação da administradora judicial, especialmente quanto à ausência de consolidação confiável dos dados relativos à adesão de credores à proposta de quitação antecipada e à efetiva comprovação dos pagamentos realizados, inviabilizam, neste momento, a aferição segura do adimplemento do plano, o que representa obstáculo objetivo à decretação do encerramento da recuperação judicial.

Ainda assim, para que o juízo possa formar convicção segura quanto ao atingimento (ou não) dos pressupostos legais de extinção do processo, nos termos do art. 63 da LREF, é necessário conferir oportunidade às recuperandas para manifestação e, especialmente, permitir que a nova administradora judicial possa aferir a real extensão do cumprimento do plano no curso do biênio supervisionado.

DETERMINO, portanto:

a) A intimação da recuperanda, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial, informando:

i. se todas as obrigações com vencimento até 28/04/2025 foram adimplidas;

ii. a destinação dos saldos existentes em conta judicial.

b) Na sequência, **INTIME-SE** a nova administradora judicial (uma vez formalizado o aceite e assinado o termo de compromisso), para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação técnica sobre os pontos acima, avaliando, com base nos documentos e prestações de contas disponíveis, o cumprimento do plano no período de dois anos após sua concessão.

c) Em seguida, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público, nos termos da Recomendação n.º 102/2023 do CNMP.

d) Decorridos os prazos, com ou sem manifestação das recuperandas e da nova administradora judicial, **VENHAM** os autos conclusos para deliberação quanto à possibilidade de encerramento da recuperação judicial e eventual aplicação do disposto no art. 63 da Lei n.º 11.101/2005.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310078523124v24** e do código CRC **cde62108**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 29/06/2025, às 08:00:21

5001625-18.2022.8.24.0018 **310078523124 .V24**